



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 430/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 342/2024 que DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS COLETADORES DE CASTANHA DO BRASIL DE ITAÚBA MT (ASCOCABI)".

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Drº Egônio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/03/2024, sendo colocada em pauta na data de 07/03/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 20/03/2024, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 21/03/2024, e nela aportado no mesmo dia, tudo conforme às folhas 35/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 342/2024, de autoria do Deputada Janaina Riva, que visa declarar de UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS COLETADORES DE CASTANHA DO BRASIL DE ITAÚBA MT.

A Autora assim argumenta em sua justificativa:

A ASCOCABI-Associação dos Coletadores de Castanha do Brasil de Itaúba, localizada em Itaúba, Mato Grosso, é uma entidade sem fins lucrativos, doada espontaneamente por seus associados, com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria das condições de vida dos coletores de castanha do Brasil na região. Suas atividades são fundamentais para o fomento e a racionalização das práticas relacionadas à produção de castanha do Brasil, contribuindo significativamente para a economia local e o bem-estar dos membros da comunidade.

A ASCOCABI tem como objetivo primordial promover a colaboração mútua entre seus associados, fornecendo serviços e iniciativas que visam melhorar as condições de vida e de trabalho dos coletores de castanha do Brasil em Itaúba, Mato Grosso. Essa associação busca viabilizar convênios e recursos para desenvolver trabalhos que beneficiem os produtores, incluindo iniciativas relacionadas à qualidade de vida, saúde, educação e desenvolvimento cultural e esportivo.

Ela é responsável por defender os interesses coletivos dos associados perante os órgãos públicos, oferecendo a oferta de soluções para os problemas enfrentados pela comunidade produtora de castanha do Brasil. A associação promove ações que visam o desenvolvimento



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



econômico e social sustentável da comunidade, incluindo a preservação do meio ambiente e a promoção de sistemas alternativos de produção, comércio e crédito.

Em suas atividades, a associação não faz distinção social, racial, de gênero, credo religioso ou político, promovendo assim a inclusão e a igualdade entre seus associados e na comunidade em geral.

Diante do exposto, autoriza-se que a ASCOCABI desempenha um papel crucial no desenvolvimento e na promoção do bem-estar dos coletores de castanha do Brasil em Itaúba/MT, justificando assim sua declaração como utilidade pública estadual.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual, se impõe como medida, haja visto que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.”.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).”.

Diante disso, a ASSOCIAÇÃO DOS COLETADORES DE CASTANHA DO BRASIL DE ITAÚBA (ASCOCABI) se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 04);
2. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 12.843.442/0001-89 (fl. 04);
3. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 1.576/2023, sancionada pelo Prefeito Municipal de Itaúba, Antônio Ferreira de Oliveira Neto (fl. 06);



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



4. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, conforme o §3º do art. 9º do Estatuto Social da ASCOCABI (fl. 11);
5. Os membros são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade firmada pelo Prefeito Municipal de Itaúba do Estado de Mato Grosso, Antônio Ferreira de Oliveira Neto, (fl. 05);
6. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Importante destacar que as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 342/2024 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 26 de 03 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 40
RFB

V – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 342/2024 – Parecer N.º 430/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>26 / 03 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dr.º Eugênio</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr.º Eugênio</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 342/2024 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>